

- h) Moeda divisionária, de trocos e comemorativa, adquirida pelo Banco;
- i) Cheques em escudos de que o Banco seja dono e portador e pelo tempo necessário à sua apresentação a pagamento.

§ 1.º A escrituração dos créditos a que respeita a alínea b) desta cláusula, quando expressos em ouro, far-se-á pelo valor correspondente à quantidade de ouro que tiver sido entregue pelo Banco por conta e ordem do Estado, segundo o preço base do ouro resultante das expressões:

28\$75 = \$ 1 U. S. A., com o peso e toque em vigor em 1 de Julho de 1944;
1 onça troy = \$ 35 U. S. A.

§ 2.º As operações a que se refere a alínea g) desta cláusula dependem de deliberação do conselho geral do Banco, que determinará, para cada instituição que nelas intervier, a importância até à qual, segundo as circunstâncias do mercado monetário, podem ser concedidos os respectivos empréstimos ou créditos, e o regime jurídico das mesmas operações.

§ 3.º O Estado entregará ao Banco, até 31 de Dezembro de cada ano, a importância de 2500 contos, que será levada, na escrita do Banco, a crédito de conta especial destinada a permitir, até à concorrência do respectivo saldo e segundo a média das cotações de operações efectuadas durante o ano na Bolsa de Lisboa, a aquisição anual e gradual pelo Estado dos títulos a que se refere a alínea c) desta cláusula.

CLAUSULA VI

A cláusula 17.ª do contrato de 29 de Junho de 1931 passa a ter a seguinte redacção:

CLAUSULA 17.ª

Decorridos cinco anos após ter expirado o prazo fixado para serem retiradas da circulação notas de qualquer tipo ou chapa, o Banco abaterá ao quantitativo da circulação e transferirá destas para crédito da conta do Tesouro a importância das que não tenham sido recolhidas. A medida que estas notas sejam apresentadas para troca ou reembolso, o Tesouro assumirá o encargo do seu pagamento, para o que o Banco deverá apresentar ao Tesouro relação justificada das mesmas.

CLAUSULA VII

A cláusula 18.ª do contrato de 29 de Junho de 1931, alterada pelo n.º 1.º do contrato de 3 de Abril de 1946 e pela cláusula 13.ª do contrato de 29 de Junho de 1962, passa a ter a seguinte redacção:

CLAUSULA 18.ª

O Banco de Portugal abrirá ao Estado, até 1 milhão de contos, uma conta corrente gratuita.

Todos os levantamentos do Estado na mesma conta serão feitos unicamente em representação de receitas orçamentais do exercício respectivo, de conformidade com o disposto no artigo 20.º do Decreto n.º 19 869, de 9 de Junho de 1931, e com os termos que vierem a ser objecto de acordo entre o Estado e o Banco. Contar-se-á como utilização do referido limite de 1 milhão de contos e, portanto, será nele abatida a soma dos bilhetes do Tesouro que estejam na posse do Banco de Portugal em consequência de operações feitas de conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1.º do artigo 30.º dos seus estatutos.

CLAUSULA VIII

A cláusula 20.ª do contrato de 29 de Junho de 1931, com redacção ultimamente estabelecida pela cláusula 15.ª do contrato de 29 de Junho de 1962, passa a ser do seguinte teor:

CLAUSULA 20.ª

O saldo anual da conta de ganhos e perdas do Banco será distribuído pela forma e ordem seguintes:

- 1.º 5 por cento para o fundo de reserva legal, até atingir a importância igual à do capital do Banco e sem prejuízo do disposto no § único do artigo 191.º do Código Comercial;
- 2.º 10 por cento para o fundo especial de reserva, sem limite;
- 3.º 50 por cento do saldo excedente para o Estado;
- 4.º 10 por cento como participação do pessoal;
- 5.º Um dividendo de 6 por cento às acções;
- 6.º 75 por cento do saldo remanescente para o Estado, e para o Banco, o restante, deduzido do que for necessário para elevar o dividendo a 7 por cento.

CLAUSULA IX

O § 1.º da cláusula 21.ª do contrato de 29 de Junho de 1931, com redacção ultimamente estabelecida pela cláusula 15.ª do contrato de 29 de Junho de 1962, passa a ser do seguinte teor:

§ 1.º Tanto o governador como os vice-governadores por parte do Estado serão nomeados de entre individualidades de reconhecida competência e experiência, nos termos e condições legais.

A nomeação será pelo período de três anos, renovável uma ou mais vezes.

CLAUSULA X

A cláusula 23.ª do contrato de 29 de Junho de 1931, com redacção ultimamente estabelecida pela cláusula 15.ª do contrato de 29 de Junho de 1962, passa a ser do seguinte teor:

CLAUSULA 23.ª

O conselho fiscal é composto de cinco membros efectivos e dois suplentes, uns e outros eleitos pela assembleia geral.

Ministério das Finanças, 6 de Maio de 1970. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 220/70

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, um crédito especial da quantia de 6 000 000\$, devendo a mesma importância constituir o n.º 5) do artigo 9.º, capítulo 1.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos

mencionados Ministérios, sob a rubrica «Outras despesas resultantes de deslocações às províncias ultramarinas reguladas por legislação especial».

Art. 2.º Para compensação do crédito aludido no artigo anterior é anulada igual importância na verba inscrita sob o artigo 151.º, n.º 1) «Importância de despesas a realizar com a Intendência-Geral do Orçamento», capítulo 12.º, do vigente orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 3.º — 1. O Ministro das Finanças poderá autorizar que sejam postas à ordem do Ministro do Ultramar, independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades, as importâncias até ao limite do crédito que pelo presente decreto-lei é aberto.

2. A documentação justificativa das despesas efectuadas pelos fundos adiantados nos termos deste artigo será submetida a visto do Ministro das Finanças, que, a ser concedido, legitima a competente prestação de contas. O saldo que se verificar entre as importâncias adiantadas e as despesas reentrará nos cofres do Tesouro mediante guia de reposição.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 6 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 244/70

Considerando que a escassez de oficiais na classe dos médicos navais do quadro de oficiais do activo, onde presentemente se verificam vinte e uma vacaturas, aconselha a realização de um concurso de admissão extraordinário;

Reconhecendo-se a conveniência de esse concurso ser documental, a fim de evitar as demoras inerentes às formalidades estabelecidas para os concursos ordinários;

Tendo em conta o disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1. A Superintendência dos Serviços do Pessoal, pela Direcção do Serviço do Pessoal, na data julgada mais oportuna, abrirá um concurso extraordinário para admissão de médicos na classe de médicos navais do quadro dos oficiais do activo.

2. No concurso a que se refere o número anterior serão seguidas disposições análogas às fixadas no Estatuto do Oficial da Armada para os concursos ordinários, com as seguintes alterações:

- a) O concurso é documental, sendo os candidatos ordenados, para efeitos de admissão na Armada, segundo a ordem decrescente das classificações obtidas na parte escolar dos cursos médico-cirúrgicos das Faculdades de Medicina nacionais e no final do primeiro ano de internato geral dos hospitais centrais do País; em igualdade de classificações serão atendidas as condições de preferência indicadas no n.º 17 da Portaria n.º 22 178, de 20 de Agosto de 1966;

- b) Além de satisfazerem às condições fixadas no artigo 38.º do Estatuto do Oficial da Armada, os candidatos deverão:

Ter obtido na parte escolar dos cursos médico-cirúrgicos média geral não inferior a 11 valores e estar habilitados com o primeiro ano do internato geral dos hospitais centrais.

- c) O limite de idade a que se refere a alínea b) do artigo 38.º do Estatuto do Oficial da Armada é elevado de 28 para 34 anos.

Ministério da Marinha, 18 de Maio de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público, em aditamento ao aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 109, de 8 de Maio de 1969, que, segundo o Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos informou, o Governo do Reino Unido designou o governador e comandante-chefe das ilhas Bermudas ou Somers, ou qualquer membro do seu conselho que assine por sua ordem e usando o seu selo oficial, para emitir a apostila prevista na Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961.

Secretaria-Geral do Ministério, 6 de Maio de 1970. — O Secretário-Geral, *José Luis Archer*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 221/70

Atendendo a que não foi possível cumprir em 1969 todas as formalidades necessárias à celebração do contrato da empreitada de ampliação das instalações tecnológicas do Centro de Estudos Vitivinícolas do Dão-Nelas, pela importância de 1 419 084\$40, de modo a permitir o dispêndio naquele ano da quantia prevista no Decreto n.º 49 508, de 31 de Dezembro último;

Considerando que se mantém o prazo fixado no respectivo caderno de encargos, que passará a abranger o ano de 1971;

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a alterar a distribuição do encargo a satisfazer com a empreitada de ampliação das instalações tecnológicas do Centro de Estudos Vitivinícolas do Dão-Nelas, a que se refere o Decreto